



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 040/2017, 10 DE JULHO DE 2017

Cumpre-me comunicar-lhe que, na forma disposta no §2º do Art. 51 da Lei Orgânica do Município de Guarantã do Norte/MT, **VETEI** integralmente, o Projeto de Lei nº. 040/2017, originário dessa Nobre Casa de Leis, que “Institui as aulas de zumba nas praças e parques públicos no âmbito do município e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Isto, pois, encontra-se positivado na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isso, quer dizer, que o dispositivo supra deixa clara a existência de um princípio que norteia as relações institucionais, qual seja o da separação ou divisão dos poderes.

O princípio da separação ou divisão dos poderes ou funções foi sempre um princípio fundamental do ordenamento constitucional brasileiro, princípio este que foi mantido na Constituição Federal de 1988 ao adotar a formulação tripartite de Montesquieu, conforme o texto do Art. 2º da atual Constituição.

Essa regra vem sendo observada em todas as constituições brasileiras com exceção da Constituição de 1824 que centralizava o poder na pessoa do Imperador pelo chamado Poder Moderador.

Nessa concepção tripartite, todos os poderes previstos no artigo acima têm suas competências ou funções minuciosamente previstas no texto constitucional, de modo que a regra é a harmonia entre os poderes, como prevê o texto maior.

Essa harmonia, como sabemos, é garantida pelo sistema de freios e contrapesos - *checks and balances*, na doutrina norte americana, que tem como objetivo evitar a



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

sobreposição de um poder em outro, mecanismos estes que se encontram expressamente previstos ao longo de todo o texto Constitucional.

Isto, posto, cumpre relembrar que se encontra previsto na Lei Orgânica Municipal que, *verbi gratia*:

“Art. 48 São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como naqueles que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

(...)

Art. 68. Compete, privativamente ao Prefeito:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente”; (gn)

No Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Guarantã do Norte/MT, encontra-se previsto que, *in verbis*:

“Art. 250 - Aos Vereadores na qualidade de agentes políticos investidos do mandato, compete, além de outros direitos:

(...)

IV - apresentar proposições que visem o interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa”; (gn)



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento ‘ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior’. 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido”. (STF - RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça Estadual que importa aumento de despesa. Precedentes. Medida cautelar deferida”. (ADI 4062 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00298 JC v. 35, n. 116, 2009, p. 184-190)

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº. 040/2017, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresento **VETO TOTAL** ao mesmo.

Guarantã do Norte/MT, 13 de dezembro de 2017.

MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT
ÉRICO STEVAN GONÇALVES



PARECER da Comissão de Constituição e Justiça

Data: 06/11/2017

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua da República, 72 - Centro - Fone: (66) 3550-54
Secretário Geral C.N.P.J. n° 24.672.909/000-54

DESPACHO
Comissão de Educação, Ciência, Comunicação, Cultura, Desporto, Saúde Pública e Assistência Social
Para Exarar Parecer
Data: 16/10/2017
Visto
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO N° 589/2017
DATA 26/09/2017

Responsável
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral

DESPACHO
Comissão de Constituição e Justiça Para Exarar Parecer
Data: 16/10/2017
Visto
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 040/2017 DE JULHO DE 2017.

“INSTITUI AS AULAS DE ZUMBA NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do município o “Zumba Fitness”, onde serão ministradas aulas de zumba em praças e parques do município, com a finalidade de incentivar a prática regular da atividade física e/ou desportiva pelos jovens e idosos no âmbito do município.

Art. 2º As aulas denominadas como “Zumba Fitness” terão

- I – conscientização da importância da prática regular de
- II – elaboração e distribuição de material informativo sobre importância da atividade física, como importante elemento de prevenção de enfermidades, promoção de saúde física e mental, além de elevar sua autoestima, bem como os locais destinados para a prática da atividade física, suas atividades e horários,
- III – realização de atividades físicas destinadas aos jovens, adultos e idosos, devidamente assistida por profissionais capacitados.

Art. 3º Fica estabelecido que todos os interessados deverão preencher o questionário de prontidão para atividade física, desenvolvido pelo profissional responsável.

§ 1º Se o interessado for menor de idade, o questionário e o termo de responsabilidade deverão ser preenchidos e assinados pelo responsável legal.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de atestado médico ou a obrigatoriedade de qualquer outro exame de aptidão física aos interessados que responderem negativamente a todas as perguntas do Questionário de Prontidão para Atividade Física.

§ 3º Aos que responderem positivamente a qualquer uma das perguntas do Questionário, será exigida a apresentação de atestado médico de aptidão física, o qual deverá ser anotado e arquivado junto ao prontuário do interessado.

PEDIDO DE VISTA
as seguintes objetivo:
DATA 06/11/17
Vereador (a):
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral

MATÉRIA APROVADA POR UNANIMIDADE
DATA 04/12/2017
VISTO
Nabson Natan Lourenço Pires
Secretário Geral



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone: (66) 3552-1920/1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54


Art. 4º A “Zumba Fitness” poderá e deverá instalar-se em diferentes praças e parques do Município.

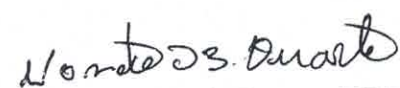
Art. 5º Com o intuito de viabilizar as ações e objetivos previstos nesta Lei, o município poderá realizar parcerias com outras entidades, órgãos públicos e organizações da sociedade civil.

Art. 6º O “Zumba Fitness” poderá ser realizado em qualquer espaço público.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, 26 de setembro de 2017.


Silvinho Dutra Da Silva (PDT)
Vereador


Nonato Bernardo Duarte (PDT)
Vereador